

Registro: 2025.0000000106

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522572-31.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENAN RIBEIRO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

FÁTIMA GOMES Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO nº 12.423

APELAÇÃO nº 1522572-31.2024.8.26.0228

COMARCA: São Paulo (11ª Vara Criminal Central)

APELANTE: Renan Ribeiro Alves

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO -Sentença condenatória - Absolvição por insuficiência probatória - Descabimento - Materialidade e autoria comprovadas - Prova cabal a demonstrar que o acusado subtraiu a res, em concurso de agentes e mediante grave ameaca – Declarações prestadas pela vítima seguras e coesas, as quais, aliadas aos reconhecimentos pessoais positivos e aos depoimentos prestados pelos agentes estatais, possuem o condão de embasar o decreto condenatório - Pena corretamente calculada, de forma fundamentada e respeitado o sistema trifásico Imperiosidade de fixação da reprimenda basilar acima de seu patamar mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial a existência de maus antecedentes - A transposição do período de mais de cinco anos não elimina os maus antecedentes, mas tão somente a reincidência, conforme inteligência do artigo 64, inciso I, do Código Penal -Inexistência de bis in idem - Necessidade de exasperação da reprimenda em razão da incidência da circunstância agravante da reincidência, a qual, sendo específica, merece maior rigor punitivo - Regime fixado adequado e compatível com a gravidade do delito perpetrado - Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos -Inviabilidade de aplicação do instituto da detração -RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Renan Ribeiro Alves** contra a r. sentença de fls. 98/105, que o declarou incurso no artigo 157, parágrafo 2°, inciso II, do Código Penal, condenando-o à pena de 07 (sete) anos, 08 (oito)



meses e 04 (quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no mínimo legal permitido, absolvendo-o da imputação prevista no artigo 330, *caput* do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa, em síntese: a) a absolvição por insuficiência probatória; b) a fixação da reprimenda basilar em seu patamar mínimo legal ou em patamar inferior de exasperação; c) o aviltamento da fração de recrudescimento da reprimenda em razão da incidência da circunstância agravante da reincidência (fls. 122/128).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 132/137).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 152/156).

#### É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 19 de setembro de 2024, por volta das 22h30min, nas proximidades da Universidade Cruzeiro do Sul – Campus Santo Amaro, altura do numeral 1900 da Avenida das Nações Unidas, Jardim Promissão, Cidade e Comarca de São Paulo, o ora apelante **RENAN RIBEIRO ALVES** agindo em concurso, com identidade de propósitos e previamente ajustado com outros três homens não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma



de fogo, o automóvel Hyundai/Santa Fé, cor preta, placas EZG9H25 – São Paulo/SP (cf. auto de exibição e apreensão – fl.11), pertencente a C.I.S. Consta ainda que, na mesma data, pouco depois do roubo, a partir de via próxima à Rua Frederico Marciano, 258, Jardim São Luís, Cidade e Comarca de São Paulo, o ora apelante **RENAN RIBEIRO ALVES** desobedeceu a ordem legal de funcionários públicos.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 03/07), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), pelo auto de reconhecimento de pessoa (fls. 17), pelo laudo pericial do simulacro de arma de fogo (fls. 92/94), bem como pela prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O réu **Renan Ribeiro Alves**, interrogado em sede policial, desejou se manifestar somente em juízo (fls. 19). Em Juízo, negou os fatos, aduzindo que, na data dos fatos, caminhava pela via pública, quando foi abordado por policiais e foi injustamente acusado de ter cometido um roubo, sobre o qual nada sabe dizer (mídia SAJ).

Malgrado a aludida versão exculpatória, desprovida de qualquer adminículo probatório, restara frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque, frise-se, não trouxera qualquer álibi que lhe aproveite, conforme se lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.



De resto, a versão delineada pelo acusado em pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resistem a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

Com efeito, a vítima C.I.S., ouvida em juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia, aduzindo que, na data dos fatos, parou seu veículo em um semáforo, oportunidade em que foi abordada pelo acusado e outras pessoas que estavam de moto, sendo que um deles portava uma arma de fogo e ordenou que desembarcasse de seu automóvel, o que obedeceu. Em seguida, os roubadores entraram em seu carro e se evadiram. Afirmou ter imediatamente ligado para a polícia e, poucos minutos depois, a polícia retornou a ligação, informando que seu veículo havia sido localizado. Alegou que sua carteira e outros bens pessoais que estavam no interior do veículo não foram localizados. Asseverou, ainda, que, na Delegacia de Polícia, reconheceu o réu sem sombra de dúvidas como um de seus roubadores (mídia SAJ).

Frise-se que, em crime deste jaez, a palavra das vítimas reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tais pessoas, por não conhecerem os autores da subtração e terem sofrido a ação delituosa, buscam tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

Neste sentido, o entendimento dos nossos

tribunais:



"Tratando-se de crime de roubo, não se exige, para a prova material do delito, a apreensão da res furtiva. No crime de roubo, a palavra da vítima é de suma importância e deve ser levada em consideração, mormente quando encontra ressonância na prova carreada ao processo" (TJSP, Apelação 10290150014-16.2001).

"Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima..." (Superior Tribunal de Justiça – AgRg no AREsp 865331/MG – Agravo Regimental em Recurso Especial – Relator Ministro Ribeiro Dantas – Quinta Turma – data do julgamento 09/03/2017).

Corroborando com as declarações prestadas pela vítima, os policiais militares Valdemir Pereira da França e Leonardo Andrade Barreto, ouvidos em juízo, esclareceram que, na data dos fatos, efetuavam patrulhamento de rotina ostensivo, oportunidade em que avistaram um veículo Hyundai Santa Fé, sendo que um dos ocupantes estava com o corpo para fora da abertura do teto solar, razão pela qual decidiram abordá-los. Aduziram ter dado sinais sonoros e luminosos para que o veículo encostasse, mas o motorista começou a acelerar, empreendendo fuga, até que entrou em uma via



lateral abruptamente, sendo impedido de continuar por caminhão de lixo que fechava a rua. Afirmaram que o veículo parou e dele desembarcaram três pessoas, que fugiram correndo, sendo que lograram êxito em abordar somente o réu. Em revisa pessoal, nada de ilícito foi localizado com o apelante. Em busca veicular, localizaram no assoalho do veículo um aparelho celular e um simulacro de arma de fogo. Em entrevista informal, o acusado confessou a prática delitiva, afirmando que o aparelho celular e o simulacro lhe pertenciam, bem como que havia acabado de roubar o automóvel juntamento com as pessoas que conseguiram empreender fuga (mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais, guardas municipais e agentes penitenciários não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Os depoimentos prestados se mostraram isentos, coerentes e válidos. Merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Como toda testemunha, o agente policial ou mesmo o guarda municipal assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. Diferente do réu que pode cometer perjúrio sem nada arcar. Ademais, pequenas divergências entre os relatos prestados são presumíveis e não possuem o



condão de desnaturá-los, mormente em razão do lapso temporal entre a data dos fatos e a oitiva em juízo. Assim, o testemunho vale, não pela condição do depoente, mas pelo conteúdo de verdade que exprime. Estando o depoimento do agente da lei em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial.

Não é demais trazer à colação o que já decidiu a respeito o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório inquestionável reveste-se de eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de oficio, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (Habeas Corpus nº 74.608-0-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 11.04.97).

E este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não discrepa:

"PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade -



Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido." (Apelação Criminal nº 103.338-3/6, Rel. Des. UBIRATAN DE ARRUDA, 9º Câmara Criminal, j. em 30/01/200).

"PROVA - Testemunha - Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à segurança pública não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendose atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso provido" (Apelação criminal defensivo não 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. CAMILO LÉLLIS DOS SANTOS ALMEIDA, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/06/2014).

"Crime de porte ilegal de arma de fogo e munição. Lei nº 10.826/03, art. 14. Condenação criminal decretada em primeira instância. A Defesa apela em busca da anulação do feito e, no mérito, da absolvição, por insuficiência probatória. Impossibilidade. Sobre as preliminares, foram



bem rechaçadas em primeira instância. O uso de algemas pelo sentenciado na audiência restou bem justificado. Ademais, o uso de videoconferência pelo juízo não trouxe prejuízo algum à parte (CPP, art. 563). No mérito, a negativa do sentenciado restou isolada no conjunto probatório. Mais do que isso, ele foi desmentido, nas suas palavras, pelo policial ouvido. Os relatos de policiais têm eficácia probatória, preponderando sobre as palavras isoladas do agente, quando seguros, insuspeitos e estiverem em harmonia com o restante da prova. Condenação criminal mantida. Penas aplicadas nos mínimos legais. Recurso defensivo a que se nega provimento" (Apelação criminal nº 3020099-96.2013.8.26.0320, Rel. Des. SOUZA NERY, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 28/01/2016).

Como se vê, portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o acusado praticou o delito de roubo, mormente pelos relatos da vítima, pelos reconhecimentos pessoais positivos tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais e pela dinâmica dos fatos que envolveram sua prisão em flagrante, não sendo o caso, portanto, de absolvição por insuficiência probatória.

In casu, restou absolutamente isolada a versão exculpatória prestada pelo acusado no sentido de que nada sabia sobre os fatos e que estava tão somente caminhando pela via pública, pois os policiais o flagraram em posse do veículo da vítima e do simulacro utilizado na prática delitiva, poucos minutos após o roubo, tendo ele sido prontamente reconhecido pela vítima.



Frise-se, outrossim, que, não obstante o acusado não tenha sido reconhecido pela vítima em juízo, esta afirmou categoricamente que os reconheceu na Delegacia de Polícia, sem sombra de dúvidas, minutos após a prática delitiva.

A prova, portanto, mostra-se parte direta e parte indiciária, a indicar a efetiva autoria criminosa por parte do réu na consecução do roubo, sem cabal justificativa.

Destarte, a prova da autoria delitiva não se lastreou única e exclusivamente no reconhecimento policial da vítima, mas sim em face da multiplicidade, concatenação e impregnação de elementos positivos de credibilidade, para estabelecimento da certeza moral necessária à condenação, constituindo aquilo a que chamou Maria Thereza de Assis de Moura de "anéis de uma mesma cadeia" em direção, harmonicamente, aos mesmos fatos (cf. "A Prova por Indícios no Processo Penal, RT, 1994, pág. 102).

Por outro lado, é mister asseverar que o crime ocorreu em sua forma **consumada**. Com efeito, o réu empregou grave ameaça, desapossou os bens da vítima e manteve sua posse, consumandose o delito, pouco importando se parte da *res* foi recuperada, eis que somente após diligências policiais. Ademais, parte dos objetos subtraídos jamais fora localizada.

Neste sentido, enuncia a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição



imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".

A causa de aumento de pena pelo **concurso de agentes** também restou caracterizada, eis que a vítima afirmou de maneira segura e coesa que o réu agiu conjuntamente com ao menos dois homens não identificados, anuindo, assim, um na conduta do outro, devendo configurar a mencionada causa de aumento de pena. Cumpre ressaltar que o evento criminoso não pode ser divisível, mesmo tendo cada um dos agentes praticado uma atividade objetivando um resultado comum. Todos respondem solidariamente pelo dolo.

Diante deste contexto, a condenação do apelante pela prática do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal era mesmo de rigor, não sendo caso de absolvição por insuficiência probatória, passando-se à análise da reprimenda que lhe fora imposta.

Na primeira fase da dosimetria da pena, o juízo sentenciante acertadamente fixou a reprimenda basilar acima seu patamar mínimo legal, na razão de 1/5 (um quinto), tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial a existência de maus antecedentes, conforme bem fundamentou: "Na primeira fase da dosimetria penal, atento aos critérios do art. 59, do CP, observo que os motivos, circunstâncias e consequências deste crime não o diferenciam de outros da mesma espécie praticados em situações semelhantes. Observo, entretanto, que o réu ostenta condenações definitivas alcançadas pelo período depurador da reincidência (CP, art. 64), e que



pode ser sopesada como maus antecedentes: 1) Foro Central Criminal Barra Funda  $23^a$ Vara Criminal. Ação Penal: 0019629-19.2014.8.26.0050, Trânsito em Julgado para a Defesa em 02/06/2015 (Art. 33 "caput" do(a) SISNAD - fls. 88) e 2) Foro Central Criminal Barra Funda - 28<sup>a</sup> Vara Criminal. Ação Penal: 0021034-61.2012.8.26.0050, Pena cumprida ou julgada extinta em 06/11/2014 (Art. 33 "caput" § 4° c/c Art. 40 "caput", III ambos do(a) SISNAD - fls. 88). Assim, exaspero a pena base em 1/5 (um quinto) resultando em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa."

Frise-se que, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o juízo pode, após examinar as nuances e especificidades sobre o caso em que se debruça, atuar discricionariamente na escolha da sanção aplicável ao caso, bastando, para tanto, motivar o *decisum*, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal e o artigo 5°, inciso XLVI, da Constituição Federal, pois atendendo justamente a tais dispositivos para se individualizar a pena.

Note-se, ainda, que o entendimento que prevalece, tanto em sede doutrinária quanto na seara jurisprudencial, é de que o Código Penal, quanto aos maus antecedentes, filiou-se ao sistema da perpetuidade, ou seja, o decurso do prazo de cinco anos após o cumprimento ou extinção da pena não elide a circunstância desfavorável em comento.

Vale dizer, ao contrário do que ocorre com a reincidência, os maus antecedentes acompanham o agente por toda a



vida, pois atestam sua vida pregressa e sua personalidade orientada ao ilícito.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **ROUBO** SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO **DEPURADOR** DE **CINCO** ANOS. PENA-BASE IDÔNEA. EXASPERAÇÃO. *MOTIVAÇÃO* PRECEDENTES. **REGIME** INICIAL. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. MODO FECHADO. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade (HC 389.141/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.80.2017, DJE. 18.08.2017). 4. Agravo Desprovido" (AgRg no REsp 1697968/RJ. Ministro JORGE MUSSI. Quinta turma. j. 08.02.2018).

"Não há flagrante ilegalidade se o juízo sentenciante considera, na fixação da pena, condenações pretéritas, <u>ainda</u> que tenha transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o efetivo cumprimento das penas e a infração posterior; pois, embora não sejam aptas a gerar a reincidência, nos



termos do artigo 64, I, do CP, são passíveis de serem consideradas como maus antecedentes no sopesamento negativo das circunstâncias judiciais" (Julgamento 198.557/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, aos 13.03.2012 – Informativo 493 STJ).

Desta feita, absolutamente correta e fundamentada a fixação da reprimenda basilar acima de seu patamar mínimo legal, eis que valorada em plena conformidade com os ditames previstos no artigo 59 do Código Penal, não havendo que se cogitar fixála em seu patamar mínimo legal, tampouco em patamar de exasperação inferior.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não incidiram circunstâncias atenuantes. Por outro lado, incidiu a circunstância agravante da reincidência, a qual, sendo específica, merece maior rigor punitivo, razão pela qual o juízo monocrático, em novo acerto, exasperou a reprimenda em 1/5 (um quinto).

De fato, a reincidência específica exige maior rigor punitivo, diante da insistência do agente em cometer reiteradamente o mesmo delito, razão pela qual não há que se cogitar em diminuição da fração de exasperação.

Cabe trazer à baila o entendimento jurisprudencial firmado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:



"[...] apesar de não estabelecida pela norma penal a quantidade de aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas, deve ela se pautar pelo percentual mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6. Entretanto, é admitida como razoável a adoção de percentual superior mediante fundamentação concreta (multirreincidência, reincidência específica). 3. Não há desproporcionalidade na exasperação da pena do paciente em 1/3, pois a instância antecedente destacou sua reincidência específica" (Superior Tribunal de Justiça, HC 331534/SP, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 27-10-2015) – grifei

Em igual tom, jurisprudência de nossa Corte

#### Máxima:

"A reincidência específica é agravante que sempre determina a exacerbação da pena, inclusive em maior grau do que a recidiva genérica, por evidenciar que o réu persiste na senda do crime" (Supremo Tribunal Federal, HC 101918/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Finalmente, na terceira fase da dosimetria da pena, diante da incidência da causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes, o juízo monocrático exasperou a reprimenda em 1/3 (um terço). Não incidiram causas de diminuição da reprimenda, a qual, inexistindo outras causas modificadoras, tornou-se definitiva em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no mínimo legal permitido.



Cumpre ressaltar que não há no ordenamento jurídico pátrio lei que estabeleça frações específicas para exasperação da pena, de modo que a dosimetria da pena fica a critério subjetivo do juiz, cabendo a ele observar as circunstâncias específicas do caso, as diretrizes previstas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. E isso foi bem observado no caso vertente.

Cabível a manutenção do regime fechado, tendo em vista os fins punitivo e dissuasório das penas (artigo 59 do Código Penal). Ademais, os extratos de pena previstos no artigo 33, parágrafo 2°, do referido diploma legal, não são aplicáveis com rigidez pétrea, tomando em conta apenas o binômio formado pelo *quantum* de pena e pela reincidência do réu, por conta dos princípios da individualização das penas e da isonomia, comprometendo-se uma resposta punitiva estatal adequada ao caso analisado. Se não bastasse, o delito cometido envolve o emprego de violência e grave ameaça, a reprimenda ultrapassa quatro anos de reclusão e o réu é portador de maus antecedentes e, ainda, reincidente específico.

E nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois os fatos concretos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos.

Impende anotar, ainda, que isso não impede que eventual pleito de aplicação do raciocínio previsto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal seja formulado em sede de



Execução Penal, na qual poderão ser analisadas, se o caso, pretensões de detração da pena e de eventual modificação de regime.

Com efeito, a inovação normativa inserida pela Lei nº 12.736/12, que acresceu o parágrafo 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, permitindo a aplicação do instituto da detração já no momento da prolação da sentença condenatória pelo juízo de conhecimento, deve ser interpretada sistematicamente com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), bem como com legislação extravagante. Nesse diapasão, o artigo 112 da LEP determina que o condenado deve ostentar bom comportamento carcerário, requisito essencial para a concessão de progressão de regime prisional.

Nesta toada, frisa-se que a demonstração efetiva dos requisitos supramencionados é encargo probatório do apelante, de tal modo que, não preenchidos os pressupostos legais, não há como fixar-se regime inicial mais benéfico para o cumprimento da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

#### FÁTIMA GOMES

#### Relatora